2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

OFÍCIO Nº 089/95/GABINETE/P.

Em 02 de maio de 1 995.

ÀS COMISSÕES

Em 02 / 05 / 1995

Presidente

Senhor Presidente.

Encaminha-se a essa Câmara, para os devidos fins, o incluso projeto de lei 09/95, acompanhado de justificativa.

Institui o fundo de desenvolvimento municipal.

Renova-se aprêço.

Dr. Valter Braz Marinho
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Ilmº Srº Presidente da
Câmara de Vereadores do Município de Cambará - PR.
Nesta.

4

Prefeitura Municipal de Cambará - Pr.

Projeto de Lei nº 09/95

Súmula : Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei :

I - Das finalidades e diretrizes gerais

Art. 1º - Fica instituido o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituidas pelo **Art. 6º** desta lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será eleborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do município ;

II - Definir prioridades e necessidades da população ;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades ;

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento :

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos ;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população ;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto ;

IV - Elaboração de orçamentos anuais para as aplicações de recursos ;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos

dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais da renda ;

VI - Preservação do meio ambiente ;

II - Das Modalidades

Art. 4o - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações :

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos ;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto ;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S. A. pelos beneficiários.

Parágrafo único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10 % (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

III - Dos Beneficiários

Art. 5o - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S. A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6o - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal :

___ Percentual do Orçamento Anual -- objetivando cumprir o disposto no inciso IV do Art. 167o da Constituição Federal ;

___ Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

___ Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais ;

___ Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em :

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores ;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda ;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas ;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo ;

Parágrafo único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituições, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, finaceiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para a conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S. A..

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - Dos Limites, Prazos, Garantias e Encargos Financeiros

Art. 10º - Os financiamenos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80 % (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S. A. , a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11º - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos :

I - Investimento fixo - até 5 anos, incluído o período de carência de até 1 ano ;

II - Capital de giro associado - até 2 anos, incluído o período de carência de até 1 ano .

Art. 12º - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S. A..

Art. 13 º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14º - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15º - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguinte limites :

I - Microempresas - 6 % (seis por cento) ao ano

II - Pequenas empresas - 8 % (oito por cento) ao ano

Art. 16º - Os encargos finaceiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - Da Administração

Art. 17º - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18º - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal :

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal ;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do fundo ;

III - Analizar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal ;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada ;

V - Avaliar os recursos cedidos ;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos ;

VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S. A.;

VIII - Autorizar o Banco do Brasil S. A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos ;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao fundo pelo Banco do Brasil S. A.;

X - Elaborar seu regimento interno ;

XI - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e aplicação dos recursos.

Art. 19º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes :

I - Da Prefeitura Municipal;

II - De Associações Patronais;

III - De Associações de Empregados;

IV - De Cooperativas;

V - De Sindicatos;

VI - Do Banco do Brasil S. A. ;

VII - De outras entidades representativas da sociedade que tornem o conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

Parágrafo primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do conselho.

Parágrafo segundo - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo Gerente Geral ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo terceiro - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do conselho, publicando-se a ata respectiva no quadro de editais da Prefeitura.

Parágrafo quarto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de um ano, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo quinto - O conselho se reunirá ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo sexto - As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, a maioria de membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo sétimo - Os membros do conselho não farão jús a remuneração de espécie alguma, e não terão qualquer vínculo empregatício com o fundo.

Art. 20o - Compete ao presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal :

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, ortentando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhos;

IV - Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal em juizo e fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho bem como as atas das reuniões, e autenticar os livros respectivos.

VII - Do Agente Financeiro

Art. 21o - Cabe ao Banco do Brasil S. A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta lei, bem como :

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargo, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes à função de agente finaceiro do Fundo;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII no Art. 18º.

Art. 22º - O Banco do Brasil S. A. fará júz à taxa de administração de 4 % (quatro por cento) ao ano, a ser pago pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo primeiro - A remuneração citada no *CAPUT* deste artigo será paga mensalmente.

Parágrafo segundo - Como parte da remuneração o banco fará júz à diferença positiva calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa Referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha substituí-la.

VIII - Do Controle e Prestação de Contas

Art. 23º - O Fundo terá contabilidade própria elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informação prestadas pelo Banco do Brasil S.A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24º - O Banco do Brasil S. A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - Da Dissolução do Fundo

Art. 25º - O município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de noventa dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26º - Decretada a dissolução do Fundo, este sómente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S. A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

11

Art. 27o - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S. A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28o - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta lei.

Art. 29o - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em _____ de _____ de 1995.

Dr. Valter Braz Marinho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANA
AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/95.

O presente projeto institui o fundo de desenvolvimento municipal e dá outras providências.

Tem por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programa de financiamento a setores produtivos, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil S/A, representado pela gerência da agência local.

As suas finalidades são: diagnosticar as potencialidades do Município, definir prioridades e necessidades da população e estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade.

Serão aplicados recursos oriundos do orçamento, de convênios que venham ser celebrados com organismos de desenvolvimento regional e entidades de fomento, além de doações de entidades participativas de programas de redução de disparidades sociais.

Submete-se-o à deliberação da Câmara de Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, em 02/maio/1 995.

Dr. Valter Braz Marinho
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI 09/95.
RELATOR = VEREADOR JOSÉ C. CARULLA

O Poder Executivo submete à deliberação da Câmara o Projeto de Lei 09/95, que institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento e dá outras providências. Justifica a iniciativa dizendo ser o seu objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programa de financiamento a setores produtivos, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil S/A. Assinala que as finalidades do fundo são diagnosticar as potencialidades do Município, definir prioridades e necessidades da população, estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade. Informa que os recursos a serem aplicados originar-se-ao do orçamento municipal, de convênios com organismos de desenvolvimento regional e enteidades de fomento, além de programas de redução de disparidades sociais.

Já no artigo 1º, o projeto define as finalidades a serem executadas em consonñacia com o Plano de Desenvolvimento Municipal. As diretrizes do programa de financiamento constam do artigo - 3º e são as seguintes: Concessão de financiamentos a setores produtivos; tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais; crédito e assistência técnica para cada projeto; orçamentos anuais para aplicação de recursos; apoio à criação de polos dinâmicos no município visando estimular a redução de disparidades regionais de renda e ainda a preservação do meio ambiente.

Os beneficiários do fundo são as micro e pequenas empresas brasileiras que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e prestação de serviços. O Projeto cuida dos recurso e aplicações do fundo, limites, prazos, garantias e encargos financeiros dos financiamentos a serem concedidos.

Trata ainda o projeto da Instituição do Conselho de Desenvolvimento Municipal, que será o orgão imcumbido da administração do fundo, sob a presidência do Prefeito Municipal e demais cargos serao preenchidos paritariamente com representantes da Associações patronais, de Associações de Empregados, de Cooperativas, de Sindicatos e do Banco do Brasil S/A e ainda de outras entidades que tornem o conselho tripartite.

A gestão financeira do fundo caberá ao Banco do Brasil S/A. O fundo terá contabilidade própria, a cargo de empresa - contratada, cabendo ao Conselho fazer publicar balanços anuais e ao Banco do Brasil a tarefa de colocar à disposição do Conselho os demonstratibos dos recursos e aplicações do fundo.

O fundo poderá ser dissolvido pelo Município por quaisquer motivos, com antecedência de 90 dias., passando,neste caso, a administração ao Banco do Brasil até o recebimento total dos financiamentos.

continua.

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

fls.2.

O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado nos termos do Projeto de Lei.

PARECER:

O Projeto, em si, traz todos os elementos indispensáveis à sua compreensão, deixando claras as finalidades propostas.

Por outro lado, é de fácil compreensão a necessidade de financiamentos para pequenas e micro-empresas do nosso Município, visando o seu desenvolvimento, a redução de disparidades sociais e ainda o desenvolvimento auto-sustentado da comunidade.

O projeto convertido em eli, propiciará o atendimento de normas constitucionais, para o bem de nossa comunidade, através dos órgãos mencionados, em especial pelo Prefeito Municipal que será o Presidente do Conselho de Desenvolvimento, órgão fundamental para aplicação do fundo de acordo com as reais necessidades.

A Lei Orgânica, por seu turno, estabelece a necessidade de autorização legislativa para a instalação de fundos de qualquer natureza (art. 126 - inciso IX), o que fica satisfeito com a aprovação do projeto em tela, constando ainda a necessidade de previsão orçamentária (art. 124 - III).

ESTA COMISSÃO OPINA FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 09/95.

Sala das Comissões Permanentes, em 12 de maio de 1995.

OSMAR MOREIRA DA SILVA

RUBENS SCOPARO

JOSÉ CLEBER CARUELA

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO 09/95.

Matéria - Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

Relator - Vereador José C. Carulla.

O Poder Executivo submete à deliberação da Câmara o Projeto de Lei 09/95, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

Dispensa-se relatório minucioso, porque já apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto é padrao, dispensando-se, também aprofundamento, porque claras e concisas as suas normas.

A instituição di Fundo está regulamentada na Lei 4.320/64 (art. 71 e 74). Carece apenas de autorização, nos termos da LOM.

A consolidação e efetiva aplicação da lei pretendida pelo projeto em tela tornar-se-a eficaz com atos administrativos a serem praticados pelo Poder Executivo.

Por estas razões, esta comissão opina favoravelmente à provação do Projeto de Lei

Sala das Comissões Permanentes, em 13 de maio de 1995.

José C. Carulla

Osmar Moreira da Silva

Olavo Mafra Sanches